



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNNESA – União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. - EPP		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana, com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201209058		
PARECER CNE/CES Nº: 483/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2015

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Direito, bacharelado, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015.

2. Histórico

A Faculdade Metropolitana (código 2058) é mantida pela UNNESA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda.– EPP, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Metropolitana, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.074, publicada no DOU de 19/7/2002, e tem sede na Rua Araras, nº 241, Bairro Jardim Eldorado, município de Porto Velho, estado de Rondônia.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação, atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A Instituição de Educação Superior (IES) não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância e possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

A Faculdade Metropolitana solicitou a autorização para funcionamento do curso superior em Direito (código 1189609), bacharelado, na modalidade presencial, com 200 (duzentas) vagas anuais.

Por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do Curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria.

3. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde o curso obteve os conceitos “3.0”, “3.4” e “3.4”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensões	Conceito
Organização Didático-Pedagógica	3,0
Corpo Docente e Tutorial	3,4
Infraestrutura	3,4

O curso pleiteado pela Instituição de Educação Superior (IES) apresentou fragilidades importantes como: insuficiência da regulamentação do estágio supervisionado, bem como das atividades complementares, insuficiência da bibliografia básica e complementar.

Não foi atendido o requisito legal e normativo 4.4 referente ao Núcleo Docente Estruturante (Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exarou o parecer nº 49.0000.2013.011750-0, inserido no sistema e-MEC em 20/12/2013, desfavorável a autorização do curso.

A SERES impugnou o relatório da avaliação “*in loco*”.

A IES não impugna o relatório da avaliação do Inep.

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, bem como à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade Metropolitana atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui IGC 3 e não apresenta supervisão institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.4, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o **Conceito de Curso 3**. O curso recebeu, em diversos indicadores, avaliação que ressalta **fragilidades** da proposta, tais como: insuficiência da regulamentação do estágio supervisionado, bem como das atividades complementares, insuficiência da bibliografia básica e complementar.

Os elementos que constam do processo permitem verificar o **não atendimento** aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, e o não atendimento ao **requisito legal e normativo 4.4, referente ao Núcleo Docente Estruturante** (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010), apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de medicina no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, a OAB exarou o Parecer nº 49.0000.2013.011750-0, inserido no sistema e-MEC em 20/12/2013, cujo resultado foi "**Não Recomendar**" à autorização do curso.

Nesse caso, a PN n.º 20 estabelece, nos artigos n.º 6 e 7, que, quando a Instituição cumpre os requisitos referentes aos artigos n.º 2º, 3º e 4º, mas recebeu parecer desfavorável da OAB, a SERES poderá deferir o pedido desde que seja atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) Conceito de Curso igual a cinco; (ii) IGC ou CI igual maior do que quatro, sendo necessário o mais recente; ou (iii) conceito igual ou maior do que quatro em cada uma das dimensões do CC.

Conforme se extrai dos dados do processo, a IES em tela não se enquadra na possibilidade estabelecida na referida Portaria, uma vez que ela possui IGC "3" (2013), Conceito de Curso com menção Final "3", e todas as dimensões avaliadas obtiveram conceitos menores que 4 (quatro), não atendendo a nenhuma das condicionalidades aludidas na Portaria.

Assim sendo, observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados nos dados do processo, bem como o parecer da OAB com manifestação desfavorável, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na Portaria Normativa n.º 20, para a oferta do curso de Direito.

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito (Bacharelado), pleiteado pela Faculdade Metropolitana, código (2058), mantida pela UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/C LTDA. – EPP, com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

4. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Metropolitana em face da Portaria da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 29 de maio de 2015, por meio da qual indeferiu-se o pedido de autorização do Curso Superior de Direito, bacharelado.

A IES possui IGC 3 (três) e o relatório da avaliação “*in loco*” atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto apresentou fragilidades importantes como: insuficiência da regulamentação do estágio supervisionado, bem como das atividades complementares, insuficiência da bibliografia básica e complementar.

Não foi atendido o requisito legal e normativo 4.4 referente ao Núcleo Docente Estruturante (Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010).

Exercendo a sua prerrogativa opinativa, a OAB exarou o parecer nº 49.0000.2013.011750-0, inserido no sistema e-MEC em 20/12/2013, com manifestação contrária à autorização do curso.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior também exarou um parecer desfavorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado pleiteado pela Faculdade Metropolitana.

É certo que, no relatório da Secretaria, o qual conclui pelo indeferimento da solicitação de autorização, estão os motivos que embasam tal decisão e que culminam com a publicação da Portaria SERES nº 404/2015.

Ressalte-se que o relatório técnico elaborado pela SERES integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova inconteste dessa afirmação é a fase denominada “Secretaria – Parecer Final” que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a fase denominada “Portaria do Ato Autorizativo”. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10 do art.10 do Decreto nº 5.773/2006, incluído pelo Decreto nº 6.303/2007.

O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana, contra a decisão de indeferimento do Curso de Direito, bacharelado, processo e-MEC 201209058.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, que indeferiu o

pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana, instalada na Rua das Araras, nº 241, Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela UNNESA- União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP, com sede na Rua Araras, nº 241, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente